



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 1/2019
Processo eletrônico n.º [17.0.000016351-1](#)

Nega o pedido de renovação da autorização de funcionamento e revoga o credenciamento da Escola de Educação Infantil Trenzinho da Alegria.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o processo eletrônico n.º [17.0.000016351-1](#), que solicita a renovação da autorização do funcionamento da **Escola de Educação Infantil Trenzinho da Alegria**, sita à Rua Senhor do Bom Fim, n.º 956, bairro Sarandi, localizada em Porto Alegre e mantida pela Creche Trenzinho da Alegria, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), conforme determinam as Resoluções n.º 17/2016 e n.º 19/2018, ambas do CME/POA.

2. Da instrução

Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal pela Escola, solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento ([1487830](#));
- 2.2 Cópia do Parecer CME/PoA n.º 25/2010, que credenciou e autorizou a Escola de Educação Infantil Trenzinho da Alegria ([1487850](#));
- 2.3 Regimento Escolar (RE) ([1487861](#));
- 2.4 Projeto Político-pedagógico (PPP) ([1487882](#));
- 2.5 Projeto de Formação Continuada (PFC) ([1528472](#));
- 2.6 Ficha de Verificação “in loco” (FV) ([1528329](#)) e Quadro de Profissionais ([1528430](#));

- 2.7 Relatório resultante da verificação (RV) ([1528453](#));
- 2.8 Correspondência eletrônica do Conselho Municipal de Educação, solicitando providências à SMED ([3880114](#));
- 2.9 Termos de Acompanhamento: n.º 9C ([3986615](#)), n.º 78R ([3986679](#)), n.º 101/14 ([3986709](#)), n.º R-04 ([3986748](#)), n.º 065/2016 ([3986783](#)), n.º 127/2016 ([3986819](#)), n.º 455/2016 ([3986848](#)), n.º 469/2016 ([3986873](#)), n.º 430-A/430B ([3986921](#)), n.º 502 ([4418944](#)) e n.º 520 ([4535498](#));
- 2.10 Declaração da Escola solicitando ampliação do prazo para adequação ([3987001](#));
- 2.11 Ofício CME/POA n.º 57/2018 solicitando à SMED Relatório Circunstanciado e Termo de Advertência ([4178868](#));
- 2.12 Relatórios Circunstanciados ([3986522](#)) e ([4535527](#));
- 2.13 Termo de Advertência n.º 1/2018 ([4419039](#));
- 2.14 Fotos da instalação do gás ([4534129](#)), ([4534162](#)) e ([4534184](#)).

3. Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil considera o que segue.

3.1 O Parecer CME/PoA n.º 25/2010, que credenciou e autorizou a Escola de Educação Infantil Trenzinho da Alegria, recomendou à Escola:

[...]

c) assegure a relação área/criança, em cumprimento ao inciso V, Art. 12, da Lei Complementar n.º 544/2006;

[...]

e) promova as adequações necessárias para atender ao inciso IV, Art. 21, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

f) providencie ventilação adequada para o sanitário adulto, conforme o Art. 11, da Lei Complementar n.º 544/2006;

g) providencie, imediatamente, a instalação adequada da central de gás para atender à Lei Complementar n.º 420/1998;

[...]

j) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

As recomendações que seguem derivaram dos registros da Verificação e do Relatório quanto às condições do sanitário adulto e da instalação do gás, informadas pela Comissão Verificadora:

- e) o sanitário adulto não apresenta **ventilação direta ou mecânica** (fl. 86), **em desacordo com o Art. 11, da Lei Complementar n.º 544/2006**: “Todos os compartimentos, exceto os sanitários, deverão ventilar diretamente para o logradouro ou para pátios de iluminação e ventilação (...);”
- f) consta no Relatório que **botijões de gás de 45 kg estão localizados na área externa, sem depósito e proteção** (fl. 86), em desacordo com os **Art. 227 e seguintes da Lei Complementar n.º 420, de 1º de setembro de 1998**, os quais estabelecem regras pertinentes às centrais de gás; (grifos nossos).

O artigo 227 e seguintes constam da Lei Complementar n.º 420, de 1º de setembro de 1998, que institui o código de proteção contra incêndio de Porto Alegre. O artigo que fundamenta o destaque inclui-se no Título IV para as medidas complementares visando à prevenção de incêndios. Este título dispõe sobre instalações de gás individual (art. 224, 225 e 226) e centralizada (art. 227 a 240). O artigo 227 ordena para a instalação: “I - sempre que houver necessidade de instalação com capacidade acima de 39 kg por unidade autônoma; II - em todas as edificações com altura superior a 12m e área construída superior a 1.600m²”.

3.2 Do processo de renovação da autorização do funcionamento

O processo solicitando a renovação de funcionamento foi encaminhado ao CME/POA em 21 de junho de 2017 pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME).

O Relatório de Verificação, datado de 29 de novembro de 2016, ao tratar do atendimento às recomendações do Parecer, informa: “quanto aos itens ‘e’ e ‘f’, a Escola não atendeu, mas possui Alvará de Saúde válido.” (s.p). Após análise preliminar da matéria, a Comissão de Educação Infantil solicitou atualização da informação por meio de relatório complementar para questões referentes às pendências apontadas no Relatório da Verificação. No caso de pendências, requereu-se o envio de relatório circunstanciado. A SMED anexou ao processo o Relatório Circunstanciado (RC 3986522), datado de 22 de maio de 2018.

Em resposta às solicitações da mensagem eletrônica CME-SMED (3880114), em 23 de maio de 2018 foram anexados ao processo os Termos de

Acompanhamento n.º 09C, 78R, 101/14, R04, 065/2016, 127/2016, 455/2016, 469/2016, 430-A/430B. A SMED solicitou declaração da Escola referente às adequações apontadas pelo Conselho, a qual foi também anexada ao processo sob o número 3987001.

3.3 Da Declaração da Escola

Na Declaração da Escola, datada de 23/05/2018 e anexada ao processo pela Administradora do Sistema, consta a solicitação de prazo de doze meses para as adequações dos espaços físicos e o seguinte registro:

- sobre a ventilação dos banheiros:

Estes não apresentam janelas com saídas para o lado externo da instituição, pois estão localizados na divisa do terreno (construção) o que não permite a instalação de janelas. Para reverter esta situação temos como sugestão: instalação de exaustores que poderão ser instalados com o objetivo de captar o ar e transferi-lo para fora do ambiente, adaptando a saída do ar de acordo com a estrutura da construção. (s.p)

- para a instalação do gás:

[...] hoje, temos um botijão de 13 kg localizado na área externa, fora do espaço de circulação de pessoas e com ventilação adequada, necessitando instalação de uma grade ou portão para isolar totalmente este espaço que será adequado dentro do prazo acima solicitado.

3.4 Dos Termos de Acompanhamento e dos Relatórios Circunstanciados

O Relatório Circunstanciado de 22 de maio de 2018 (RC 3986522) e o Relatório Circunstanciado de 03 de agosto de 2018 (RC 4535527), bem como os Termos de Acompanhamento anexados ao processo, todos emitidos pela SMED, descrevem as ações de orientação e acompanhamento Setor de Regulação Escolar (SRE, antes denominado Setor de regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil -SEREEI) dirigidas à Escola para o cumprimento das recomendações do Parecer CME/POA n.º 25/2010, dos quais a relatoria deste Parecer apresenta os destaques que seguem.

O Termo de Acompanhamento n.º 09 C, datado de 3/6/2011, agendava para o

dia 11/08/2011 a entrega do quadro de profissionais, dos certificados de habilitação dos educadores e do “cronograma de providências em atendimento às recomendações do Parecer CME/POA n.º 025/2010 [...]” Não há registro do comparecimento da Escola na data reagendada.

No RC 3986522 está registrada reunião com o SRE em 25/10/2011, quando foi feita a retomada das recomendações do referido Parecer e marcada nova reunião em 19/06/2012, para entrega de documentos, na qual a Escola não compareceu.

No Termo de Acompanhamento n.º 78 R de 21/8/2013 registra-se reunião para orientar sobre o encaminhamento do processo de renovação da autorização do funcionamento, quando foram retomadas com a Escola as recomendações do Parecer CME/POA n.º 25/2010 e destacados os artigos “[...] 11, 14, 15, 16, 17 e 18 [...]” da Resolução CME/POA n.º 5/2002; na ocasião foi marcada nova reunião para 8/10/2013, quando a escola deveria entregar ao SRE os seguintes documentos: Declaração referente aos encaminhamentos efetuados [pela Escola] para as questões de prevenção de incêndio e Alvará da Saúde; declaração de designação (com o nome fantasia da Escola), ata da atual diretoria [...], certidões de tributos federal e municipal atualizadas, Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar e Projeto de Formação Continuada, quadro de profissionais e certificado das educadoras. Não há registro da presença da Escola na data agendada.

Segundo o RC 3986522, em 8/4/2014 foi entregue o Termo de Acompanhamento n.º 101/14, com orientação para a renovação da autorização do funcionamento e solicitado novamente o conjunto dos documentos arrolados no Termo de Acompanhamento n.º 78 R, de 21/8/2013. O retorno da Escola ficou agendado para 7/5/2014. Contudo não há registro de comparecimento da Escola.

O Relatório (RC 3986522), além disso, informa: o comparecimento da coordenadora pedagógica da Escola ao SRE em 11/06/2014, ocasião em que foram novamente solicitados o Alvará da Saúde e de PPCI; envio pelo Setor da SMED de mensagem eletrônica à Escola em 17/11/2014, com a relação dos documentos necessários para solicitar a renovação da autorização do funcionamento; que a Escola não compareceu às agendas marcadas em 11/7, 27/08, 23/09 e 10/10 de 2014.

Em 03/12/2014 foi emitido novo Termo de Acompanhamento de n.º R04, dando continuidade às orientações do processo de renovação e reiterando a solicitação dos documentos: requerimento, quadro de profissionais e documentos pedagógicos (PPP, PFC e RE). O retorno da escola foi agendado para 10/12/2014. Sobre essa agenda, o RC 3986522 registra o comparecimento e também o não comparecimento na data de 10/12/2014.

O Termo de Acompanhamento n.º 065/2016 11/03/2015 registra o comparecimento do responsável legal e entrega de documentos. Nesta reunião, o responsável legal foi orientado novamente a encaminhar o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde e trazer certificados de duas trabalhadoras, em nova agenda marcada para 30/03/2016. Pelo registro no RC 3986522, se deduz que a data de 11/03/2015 foi grafada equivocadamente, sendo 11/03/2016, pois o Relatório registra “Em 11/03/2016 foi emitido pelo Setor [...] da SMED o Termo de Acompanhamento n.º 065/2016”.

O Termo de Acompanhamento n.º 127/2016 de 14/4/2016, realizado na Escola, registra a convocação à responsável legal para comparecimento ao SRE (SEREEI), em 20/04/2016, para dar continuidade ao processo de renovação da autorização do funcionamento portando os seguintes documentos: alvará da saúde, alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (APPCI) ou protocolo de solicitação ou termo de responsabilidade técnica do engenheiro ou arquiteto responsável, declaração de responsabilidade técnica com certificado, ata da eleição da atual diretoria, certidões de Tributos da Receita Federal, Municipal e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar e Projeto de Formação Continuada, quadro de profissionais atualizado, planta baixa e de situação atualizadas, devido a reformas realizadas no prédio.

Não há registro do comparecimento da Escola à agenda do dia 20/04/2016, porém o RC 3986522 informa que em 18/11/2016 ocorreu supervisão conjunta do Nível da Educação Infantil e do SRE (SEREEI), na Escola, com vistas a apontar as adequações necessárias para a Verificação *in loco* para a renovação da autorização do funcionamento. Ocasão em que foi constituído o Termo de Acompanhamento n.º 455/2016.

A Verificação *in loco* ocorreu em 29/11/2016 e na ocasião foi emitido o Termo de Acompanhamento n.º 469/2016, registrando que foram novamente retomadas as

recomendações constantes nas letras “f” e “g” do Parecer CME/POA n.º 25/2010 e também foi solicitado o comparecimento da Escola ao SRE (SEREEI) no dia 16/02/2017.

O Relatório Circunstanciado informa que por solicitação do Conselho Municipal de Educação a Administradora averiguou *in loco* o atendimento aos itens “e”, “f” e “g”, emitindo os Termos de Acompanhamento n.º 430-A/430-B, datados de 14/05/2018, para atualização das informações. Na verificação foi constatado que a Escola não atendeu às recomendações dos itens citados acima, assim registrando:

Na data de 14/05/2018 foi realizado pelo setor, assessoria na escola para averiguar se os itens acima citados foram atendidos. A assessoria verificou que **o sanitário adulto não possui ventilação natural nem mecânica e o botijão de gás, atualmente de 13 kg, encontra-se na área de tanque semicoberto; este não apresenta proteção, sendo que esta área é individualizada dos demais espaços da escola por porta de ferro.** Nesta data o SRE emitiu o Termo de Acompanhamento n.º 430/2018 solicitando os seguintes documentos: protocolo renovação para Alvarás de Saúde, quadro de profissionais atualizado, CNDs e declaração da escola referente à adequação aos itens apontados pelo referido Conselho. Foi enviado e-mail para a escola retomando os documentos a serem entregues no setor, dentre eles o Alvará de PPCI (ou protocolo de encaminhamento deste). (grifos nossos)

A Lei Complementar n.º 420/1998 normatiza:

Art. 224 A instalação individual constitui-se de botijões domésticos, regulador de pressão e tubo de conexão, devendo ser colocada em local desimpedido e permanentemente ventilado.

Art. 225 Quando a instalação individual, incluindo os botijões vazios e os de reserva, for colocada no interior da edificação, deve localizar-se, obrigatoriamente, junto a uma parede externa.

§ 1º O local da instalação deve ser dotado de abertura de ventilação direta para o espaço livre exterior, junto ao piso, com área mínima de 200cm², guarnecida por veneziana, tela ou similar.

§ 2º Opcionalmente, a ventilação exigida no § 1º deste artigo pode ser obtida por duas aberturas com 5 cm de diâmetro, situadas junto ao piso.

§ 3º Os ralos localizados a menos de 1,50m da instalação devem ser sifonados.

§ 4º Para fins de aplicação deste artigo consideram-se também como paredes externas aquelas voltadas para pavimentos em pilotis.

Art. 226 Os aparelhos consumidores devem ser abastecidos por meio de instalação permanente atendendo ao disposto no art. 241.

§ 1º Os tubos de conexão devem obedecer às normas técnicas brasileiras.

§ 2º Quando for necessário que o tubo de conexão atravesse parede existente entre o botijão e o aparelho consumidor, o local de passagem deve ser protegido dentro de canalização.

§ 3º Fica obrigatório o uso de botijões de GLP com a válvula sempre voltada para cima.

O mesmo Relatório informa que no ano de 2015, a Escola compareceu às agendas no setor nas datas de 05/03, 13/05 e 13/08 e não compareceu para a entrega dos documentos nas datas de 14/07, 13/10 e 08/12.

O Termo de Acompanhamento n.º 502 de 04/07/2018 registra o comparecimento da coordenadora pedagógica e da assistente social no SRE, quando foram informadas sobre o Ofício n.º 57/2018 do CME/PoA, que “solicita à Administradora do Sistema a emissão do Termo de Advertência, em caráter de urgência à Escola, com prazo de trinta dias para as adequações às questões da área do gás” e sobre formalização do Termo de Advertência n.º 001/2018. Também foram informadas sobre nova verificação *in loco* para averiguação do atendimento.

O Termo de Advertência n.º 001/2018 informa a repreensão feita pela Administradora do Sistema à mantenedora, em razão do não atendimento às recomendações “d”, “e” e “f” do Parecer n.º 025/2010 e do prazo de 30 dias para efetivação do atendimento ao recomendado.

O Termo de Acompanhamento n.º 520 de 02/08/2018 registra a verificação na Escola, decorrido os 30 dias do prazo, e registra que “o botijão de gás de 13kg encontra-se em local desimpedido e permanentemente ventilado, em área interna da escola, porém isolado por grade protetora e portão externo. Foi entregue protocolo de PPCI”.

O Relatório Circunstanciado (RC 4535527, de 03 de agosto de 2018), informa que foi realizado “[...] acompanhamento no local, no dia 02 de agosto de 2018, para verificar se as adequações relativas à área do gás foram realizadas”. E sobre o que a assessoria verificou, registra que “o espaço destinado à instalação de gás foi isolado por portão e também grade protetora junto aos botijões de gás (um vazio e outro cheio), ambos com cadeado.” A comissão de verificação pondera ainda que: “A área possui ventilação (teto gradeado sem telhas), conforme fotografias tiradas no local.”

3.5 Do Regimento Escolar

Está registrado no RE que a Escola funciona de segunda a sexta-feira, das 7 horas às 18 horas, em regime de turno integral.

3.5.1 A Escola organiza os grupos por faixa etária: Berçário Misto (de quatro meses a um ano e onze meses), Maternal 1 (de dois anos a dois anos e onze meses),

Maternal 2 (três anos a três anos e onze meses) e Jardim Misto (quatro anos a cinco anos e onze meses).

3.5.2 No item VIII AVALIAÇÃO, a Escola registra sua concepção de avaliação. Apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional, sem referenciar e descrever como operacionaliza a avaliação institucional. Cabe destacar o artigo 22 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

- I proposta e o trabalho pedagógico;
- II acessibilidade física e pedagógica;
- III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;
- IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.5.3 No item IX, a Escola refere “documentação necessária para realizar a inscrição: certidão de nascimento da criança, comprovantes de endereço e de renda da família, cartão ou recibo do [Programa] Bolsa Família (se tiver) [...]” No mesmo item apresenta critérios de classificação para inscrição e matrícula:

Crianças em situação de risco e/ou negligência, renda per capita baixa, proximidade da Escola/residência (será dada prioridade à criança que mora mais próximo da Escola (ECA, art. 53, inciso V).

Todas as crianças inscritas deverão ser cadastradas no Sistema de Informações Educacionais (SIE) – Módulo Lista de Espera. Neste cadastro deverão ser informados todos os dados da Ficha de Inscrição, incluindo os indicadores que servirão para gerar a classificação.

Somente as vagas contingenciadas (solicitadas pelo setor de ajustamento de vagas /SMED, mediante situação de grave risco social, devidamente amparada pelos Conselhos Tutelares ou outros órgãos públicos de Proteção) e solicitações do Ministério Público, poderão passar a frente da suplência. (p.12)

Cabe destacar o Art. 53, da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que dispõe sobre o direito à educação. Assim, a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo do direito e não como condição para o acesso. Dentre os incisos apontados pela escola, destacamos que no artigo referido o inciso primeiro refere-se à “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

Salienta-se que o Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 13.005, de 25

de junho de 2014, em sua Meta 1 estabelece:

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

3.5.4 Sobre a Transferência, a Escola registra “A transferência de criança se dará em qualquer época do ano, tendo a vaga na Escola desejada garantida” (p.13). No entanto, não há referência à solicitação de atestado de vaga para a transferência das crianças a partir de quatro anos de idade.

3.6 Do Projeto Político Pedagógico

3.6.1 Constam no PPP referenciais teóricos, metodológicos e normativos assumidos pela escola para a Educação Infantil. O Projeto cita a Constituição Federal 1988, a Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e a Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

O PPP está desatualizado em seu aporte legal e normativo, considerando as normativas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP: a Resolução CNE/CP nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução CNE/CP nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução CNE/CP nº 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”; a Resolução CNE/CEB nº 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”; a Resolução CME/POA nº 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva”; a Resolução CME/POA nº 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; a Resolução CME/POA nº 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino” e a Indicação CME/POA nº 13/2018 que “Dispõe sobre

a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” (DAPE).

3.6.2 A Escola também não expressa se faz e como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no artigo 23 da Resolução CME/PoA nº 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.7 Do Projeto de Formação Continuada

A Escola informa que realiza onze encontros anuais. Os temas serão definidos a partir de referenciais da Educação Infantil em consonância com o PPP. Sua estrutura compreende justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e considerações finais.

3.8 Das Fichas de Verificação e do Relatório de Verificação

3.8.1 Está registrado que a Escola atende à quarenta e seis crianças, distribuídas em quatro grupos etários, em turno integral, no horário das 7h às 18h.

3.8.2 Quanto à acessibilidade, a Escola não possui banheiros adaptados.

3.8.3 No item “Organização da Ação Educativa” das FV, a Comissão Verificadora informa que estão contemplados no PPP os subitens: tempos e espaços, equipamentos e materiais; aspectos relacionais e condições de trabalho dos profissionais; educação inclusiva e organização do trabalho com a comunidade e famílias. Sobre esta questão, distinguimos o disposto no artigo 5º da Resolução CME/POA n.º 6/2003: “O Regimento Escolar é o documento legal que formaliza e reconhece as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo, fundamentando as definições expressas no Projeto Político-Pedagógico, com base na legislação educacional em vigência.” Portanto, não exclui o registro no Regimento de como se executa a ação educativa.

3.8.4 No item 6.1.1, para o Grupo etário do Berçário (quatro meses a onze meses), consta como adequada a interação dos bebês com os professores e demais profissionais da educação; no entanto, na leitura do Relatório está registrada a ausência de professor para este grupo.

3.8.5 O Grupo do Jardim Misto (quatro anos a cinco anos e onze meses), com vinte e duas crianças, é atendido num espaço de 21,29 m². A Comissão Verificadora declara inadequação da metragem. Destaca-se o descumprimento do Art. 12 da Lei Complementar n.º 544/2006 que estabelece 2,00m² para crianças até dois anos e 1,20m² para as demais faixas etárias.

3.8.6 Quanto aos sanitários, a Comissão registra que “os sanitários adulto e infantil (no piso térreo) não apresentam abertura para o externo e nem ventilação mecânica.” (s/p.), mas informa “que a escola tem Alvará de Saúde vigente”.

3.8.7 No item 7.3 da FV, a Comissão Verificadora (CV) informa que o botijão de gás não está localizado conforme a exigência legal e observa que “a obra para construção do compartimento do botijão de gás está prevista para os próximos dias.” (s/p.) Quanto a isto, a Comissão reforçou a obrigatoriedade desta adequação.

No Relatório consta que a Comissão Verificadora orientou a Escola a providenciar o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios - observando “que a escola possui equipamentos de prevenção contra incêndio como: extintores, placas de sinalização, conforme previsto na legislação vigente.” (s/p.) - e a adequar-se à Resolução CME/POA n.º 15/2014.

[de adequação] relação m²xcriança [para o] grupo de Jardim Misto.
[...]
[...] a necessidade e obrigatoriedade [...] instalação [do gás] na Escola.
[...] mais uma educadora fixa [no grupo etário do Berçário]
[...] que os tempos da escola, [sejam] repensados e reorganizados, para [a] relação [adulto x criança] seja assegurada em todos os grupos e horários de permanência das crianças, de acordo com o que determina a normativa vigente.

A CV também aponta no grupo do Berçário a ausência de atendimento por professor e insuficiência de adultos no atendimento.

Quanto ao atendimento do Parecer CME/PoA n.º 25/2010, a CV destaca o não atendimento às recomendações para a proporção de crianças do Jardim Misto em relação à metragem da sala e a suficiência de adultos para o atendimento nos

horários de intervalos das educadoras, para o que reiterou as recomendações.

3.8.8 Na análise do quadro de profissionais não é informada a habilitação e nem a escolaridade da trabalhadora que exerce a função de Coordenação da Escola. Constata-se que há insuficiência de profissionais para atendimento das crianças nos horários de entrada, saída e intervalo do almoço em todos os grupos etários. No Relatório, a Comissão Verificadora abona esta constatação referindo que nos “momentos da rotina escolar (entrada e saída das crianças), essa relação é assegurada, conforme a declaração entregue pela responsável legal, esclarecendo a organização interna da escola nesses momentos. [...]” (s.p)

4 Dos Aspectos Legais a serem considerados na análise da matéria:

4.1 A Constituição Federal trata a educação como dever do Estado e faculta a atuação da iniciativa privada, sob determinadas condições assim definidas: “Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público”.

4.2 As ações da Secretaria Municipal de Educação está regrada também pela Lei Municipal n.º 8.198/1998, que no artigo 8º define as competências da Secretaria Municipal de Educação no SME, destacando no parágrafo único a incumbência da SMED em “[...] orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino”.

4.3 Na Resolução CME n.º 17/2016, no artigo 16, estão estabelecidas as competências, da Secretaria Municipal de Educação, de supervisão e de acompanhamento “[...] da qualidade social da educação ofertada nas instituições do SME [formalizado] a partir dos processos de credenciamento e autorização de funcionamento das instituições”.

No artigo 17 da mesma Resolução é designado à Administradora a implementação dos procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação das instituições de educação do SME, considerando-se as legislações vigentes e as normativas do CME/PoA, o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar e a articulação de ações com outras secretarias, com órgãos afins dos sistemas de ensino e com instituições de controle social.

O artigo 18 desta Resolução regulamenta os procedimentos no caso de inobservância da legislação educacional ou na ocorrência de irregularidades nas instituições do SME, afirmando que diante disso cabem: “§ 1º Advertência e orientações às instituições privadas de Educação Infantil, visando solucionar os problemas encontrados estabelecendo prazo para a sua adequação.” Constatam-se as ações da Administradora através da inclusão ao processo dos Termos de Acompanhamento. Verifica-se também a inobservância às orientações expedidas pela supervisão, conforme relatório circunstanciado.

De acordo com os artigos 19 da mesma Resolução, o Colegiado do CME deverá manifestar-se “através de Parecer indicativo de”:

- I - suspensão temporária de funcionamento da escola/instituição;
- II – revogação de credenciamento/autorização;
- III – negativa de renovação da autorização e consequente revogação do credenciamento;
- IV – cessação de atividades da escola/instituição.

O artigo subsequente da Resolução trata da interposição de recurso facultada à Escola que obtiver Parecer indicativo dos incisos anteriores:

Art. 20 A Instituição que obtiver Parecer que indique a aplicação dos incisos previstos neste artigo poderá interpor recurso ao CME/PoA no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Caso a instituição tenha seu recurso negado pelo CME/PoA a Administradora do Sistema deverá imediatamente cumprir as recomendações indicadas no Parecer em conjunto com os órgãos de fiscalização do Executivo Municipal.

Compete ao CME oficiar ao Ministério Público os casos referidos no artigo 19 e incisos, bem quanto ao artigo 20 para que se efetive o acompanhamento das providências com o Executivo Municipal.

4.4 A Secretaria Municipal de Educação, por meio do Setor de Regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil (SEREEI) e posteriormente pelo Setor de Regulação da Educação (SRE), efetuou várias ações com a Escola, conforme testemunham os Relatórios Circunstanciados e os Termos de Acompanhamento. A Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 17 afirma que:

O credenciamento constitui-se em procedimento administrativo legal de responsabilidade da mantenedora. Consiste na apresentação das condições educacionais, pedagógicas, arquitetônicas, ambientais, materiais e de profissionais habilitados para a oferta de determinada etapa da Educação Básica e/ou cursos de Ensino Médio – modalidade Normal e Técnica. Destaca-se que o credenciamento só tem razão de existir em função da autorização, última fase do processo, e que se consubstancia no Parecer de autorização de funcionamento, emitido pelo Conselho Municipal de Educação, conferindo os marcos legais para a oferta regular do ensino.

A autorização concretiza-se na comprovação destas condições para a oferta, implantação e execução de determinada etapa da Educação Básica e/ou do(s) curso(s), de acordo com as exigências de normas específicas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

4.5 O Parecer CNE/CEB n.º 20/2009, que revisa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, ao tratar dos objetivos e condições para organização curricular na perspectiva do direito da criança, afirma:

[...]

5) O atendimento ao direito da criança na sua integralidade requer o cumprimento do dever do Estado com a garantia de uma experiência educativa com qualidade a todas as crianças na Educação Infantil.

As instituições de Educação Infantil devem tanto oferecer espaço limpo, seguro e voltado para garantir a saúde infantil quanto se organizar como ambientes acolhedores, desafiadores e inclusivos, plenos de interações, explorações e descobertas partilhadas com outras crianças e com o professor.

[...]

Junto com isso, há necessidade de uma infraestrutura e de formas de funcionamento da instituição que garantam ao espaço físico a adequada conservação, acessibilidade, estética, ventilação, insolação, luminosidade, acústica, higiene, segurança e dimensões em relação ao tamanho dos grupos e ao tipo de atividades realizadas.

[...]

5 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução CME/PoA n.º 15/2014, Resolução CME/PoA n.º 17/2016 e 19/2018, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que **negue a renovação da autorização de funcionamento e revogue o credenciamento da Escola de Educação Infantil Trenzinho da Alegria**, mantida pela Creche Trenzinho da Alegria, no Município de Porto Alegre.

6 Alerta-se à Administradora do Sistema que:

6.1 Compete à SMED informar à Escola e solicitar a divulgação, para a comunidade escolar, sobre o pronunciamento deste Conselho, bem como a prerrogativa de

recurso prevista no artigo 20, no prazo de trinta dias, a contar do conhecimento do fato;

6.2 Em atendimento ao artigo 21 da Resolução CME/PoA n.º 19/2016, o Conselho Municipal de Educação fará o comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2018.

Comissão de Educação Infantil

Maria Inês Spolidoro Oliveira – relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Fabiane Borges Fabiane

Glauco Marcelo de Aguiar

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 10 de janeiro de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação